



PROCESSO TC 13817/14

Origem: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

Natureza: Licitação – Dispensa

Responsável: Francisco Duarte da Silva Neto

Interessados: Daniel Bruno Barbosa da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental. Dispensa de licitação. Registro de preços. Implementação da tecnologia social “Cisternas de Placas de 16 mil litros de água para o Consumo Humano”. Ausência de elementos que possibilitem o exame do mérito. Extenso lapso temporal. Declaração de análise iliquidável do procedimento e dos ajustes. Prestação de contas de 2014 julgada regular. Despesas decorrentes do certame julgadas regulares em processo específico de Inspeção Especial de Obras. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00054/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise da Dispensa de Licitação 002/2014, materializada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, durante a gestão do Senhor FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, tendo por objeto a implementação da tecnologia social “Cisternas de Placas de 16 mil litros de água para o Consumo Humano”.

Documentação inicial e contratos firmados acostados às fls. 02/52.

Depois de examinar os elementos acostados, a Auditoria desta Corte de Contas confeccionou relatório inicial (fls. 56/58), indicando a necessidade de notificação do gestor interessado para apresentar documentos ausentes imprescindíveis ao exame da matéria.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação da autoridade responsável, a qual deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme atesta certidão de fl. 64.

Diante da ausência de esclarecimentos, o processo seguiu para análise do Ministério Público de Contas, o qual, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 69/70), pugnou pela baixa de resolução, fixando prazo para o envio da documentação vindicada.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 71.



PROCESSO TC 13817/14

VOTO DO RELATOR

Conforme se verifica do acima relatado, o presente processo teria por objetivo a análise da Dispensa de Licitação 002/2014, materializada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, durante a gestão do Senhor FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, para a implementação da tecnologia social “Cisternas de Placas de 16 mil litros de água para o Consumo Humano”.

Contudo, os elementos que compuseram inicialmente o caderno processual mostraram-se insuficientes para o exame da contratação direta. A Unidade Técnica chegou a solicitar a documentação faltante, porém não foi atendida pela autoridade responsável. Esta, inclusive, foi devidamente notificada para se manifestar sobre o relatório exordial da Auditoria, porém deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Diante da lacuna, tanto o Órgão Técnico quanto o *Parquet* de Contas entenderam que seria necessária a fixação de prazo para que o gestor responsável encaminhasse a documentação vindicada, possibilitando o exame da dispensa e dos contratos dela decorrentes.

Em que pese os entendimentos externados, observa-se ser contraproducente prorrogar a instrução processual, em razão do extenso lapso temporal, bem como em virtude de outras circunstâncias apuradas via Sistema Tramita, relativamente à prestação de contas anuais de 2014 oriundas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental e de inspeção de obras realizadas naquele exercício.

Com efeito, em consulta aquele Sistema, observou-se que as contas anuais relativas ao exercício de 2014, oriundas daquela entidade, foram julgadas regulares por meio do Acórdão AC1 – TC 03189/16, proferido pelos membros da colenda Primeira Câmara no âmbito do Processo TC 04132/15. Veja-se a parte dispositiva da decisão:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regulares as contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Duarte da Silva Neto, determinando o arquivamento dos presentes autos.



PROCESSO TC 13817/14

Perscrutando o conteúdo daquele caderno processual, observou-se que, em sede de relatório inicial ali lançado (fls. 74/82), a Auditoria desta Corte de Contas consignou a existência de processo de Inspeção Especial de Obras (Processo TC 04954/16), onde foram avaliados obras e/ou serviços de engenharia realizados pelo CISCO. Veja-se o trecho extraído daquela manifestação:

8.1. Auditoria de Obras e/ou Serviços de Engenharia

Entre os dias 11 a 14 de abril de 2016, foram inspecionadas *in loco* as obras/e ou serviços de engenharia realizados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO. Da referida inspeção, foi gerado Relatório Inicial, Processo TC nº 04954/16, o qual concluiu o seguinte:

Na obra de construção de cisternas de placas, o montante pago de R\$ 1.958.033,71, conforme documentação apresentada, a legislação vigente e a inspeção, não foram evidenciadas irregularidades;

Na obra de construção de casas para o controle da doença de Chagas, apesar da despesa apresentar compatibilidade com os serviços executados, foi constatado que o objetivo programa está sendo comprometido, pois famílias continuam com suas antigas moradias precárias (em taipa e barro) e, em alguns casos, outras famílias estão ocupando as antigas moradias precárias que oferecem a possibilidade da infestação do inseto, o *barbeiro*, transmissor da Doença de Chagas.

Conforme se verifica, restou consignado que, para as obras de construção de cisternas de placas, foi pago o montante de R\$1.958.033,71 e que, consoante documentação apresentada, não foram encontradas irregularidades.

A fim de certificar o registro acima, procedeu-se à consulta do Processo TC 04954/16, cujo conteúdo se refere à Inspeção Especial de Obras destinada à avaliação das obras e/ou serviços de engenharia realizados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, durante o exercício financeiro de 2014.

Naquele processo, foi confeccionado relatório inicial (fls. 5/10), no qual se evidenciam as obras averiguadas, dentre as quais se encontra o objeto destes autos. Veja-se imagem capturada daquela manifestação exordial:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13817/14

2. AMOSTRAGEM DAS OBRAS

As obras inspecionadas e avaliadas totalizam um gasto de **R\$ 5.846.232,81**, correspondendo a 99,70% da despesa paga pelo CISCO em obras públicas, conforme Relatório de Obras obtido através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

3. RELAÇÃO DAS OBRAS INSPECIONADAS E AVALIADAS

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	Execução de serviços de implantação de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas	R\$ 3.888.199,10
2	Construção de cisternas	R\$ 1.958.033,71
	Subtotal	R\$ 5.846.232,81
	Total pago no exercício 2014	R\$ 5.864.082,81
	Percentual das obras inspecionadas	99,70%

Mais adiante, ao se manifestar sobre as obras de construção das cisternas, a Unidade Técnica pontuou que não foram encontradas irregularidades na execução das despesas. Veja-se o exame levado a efeito pela Auditoria:

4. ANÁLISE DA AUDITORIA

4.1. CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PLACAS

DADOS DA OBRA		
Empenhos 2014: 531, 532, 533		
Localização: zona rural	Valor empenhado no exercício em análise: R\$ 6.526.779,00	
Situação Física: em execução	Valor total pago no exercício de 2014: R\$ 1.958.033,71	
Nº da ART: Não informado	Fontes de recursos: Próprios e Federais	
DADOS DO CONVÊNIO		
Número: 08/2011	Entidade concedente: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME - MDS	
Data da celebração: 29/12/2011	Valor do concedente: R\$ 8.320.957,12	Valor da contrapartida: R\$ 204.600,00
Objeto: Construção de cisternas de placas	Vigência: 31/07/2016	
DADOS DA LICITAÇÃO 1		
Empenho(s): 0000531		
Valor do(s) empenho(s): 2.085.731,55		
Valor do(s) pagamentos(s): R\$ 625.719,47		
Modalidade: Dispensa por outros motivos	Número: 2/2014	Valor: R\$ 2.085.731,55
Empresa contratada: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA UNIVERSIDADE CAMPONESA-AAUC	CNPJ: 06.274.824/0001-38	
Endereço: Rua Luiz Grande s/n – Centro – Sumé/PB		
DADOS DA LICITAÇÃO 2		
Empenho(s): 0000532		
Valor do(s) empenho(s): R\$ 2.085.731,55		
Valor do(s) pagamentos(s): R\$ 625.719,47		
Modalidade: Dispensa por outros motivos	Número: 2/2014	Valor: R\$ 2.085.731,55
Empresa contratada: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES GERAIS	CNPJ: 00.580.515/0001-08	
Endereço: Av. Rosita Freire, 220 Caja – Carpina/PE		
DADOS DA LICITAÇÃO 3		
Empenho(s): 0000533		
Valor do(s) empenho(s): R\$ 2.355.315,90		
Valor do(s) pagamentos(s): R\$ 706.594,77		
Modalidade: Dispensa por outros motivos	Número: 2/2014	Valor: R\$ 2.355.315,90
Empresa contratada: CENTRO DE REALIZAÇÕES SOCIAIS E ECOLÓGICAS VIDA NORDESTE	CNPJ: 03.025.473/0001-31	
Endereço: Fazenda Peniel – Zona Rural – Prata/PB		



PROCESSO TC 13817/14

4.1.2. REGISTRO FOTOGRÁFICO



4.1.3. AVALIAÇÃO

A obra trata da construção de 2.300 unidades de cisternas de placas com capacidade de 16 mil litros, em 14 municípios do Consórcio : Amparo, Coxixola, Gurjão, Livramento, Ouro Velho, Parari, Prata, São José dos Cordeiros, São João do Tigre, São Sebastião de Umbuzeiro, São João do Cariri, Serra Branca, Sumé e Zabelê.

A obra está sendo executada por três entidades sem fins lucrativos credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, conforme a portaria MDS nº 99/2013, para execução do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – Programa Cisternas. As entidades foram selecionadas conforme o Edital de Chama Pública nº 002/2014 do CISCO, publicado no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado, em de maio de 2014. Conforme informações apresentadas pelo coordenador do CISCO, Sr. Sérgio Cordeiro de Sousa, para esta meta de 2.300 cisternas já foram executadas 992, que corresponde a 43% do total previsto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13817/14

Município	Meta	Concluídas
Amparo	122	113
Coxixola	90	00
Gurjão	90	49
Livramento	158	158
Ouro Velho	70	65
Parari	100	26
Prata	130	125
São José dos Cordeiros	135	133
São João do Tigre	230	00
São Sebastião do Umbuzeiro	70	00
São João do Cariri	100	00
Serra Branca	355	110
Sumé	600	200
Zabelê	50	13
TOTAL	2300	992

Quadro de cisternas
Fonte: CISCO, abril/2016

O valor total contratado com as três entidades para execução das 2.300 cisternas é de R\$ 6.526.779,00. O valor total da despesa paga no exercício de 2014 refere-se ao adiantamento de 30 % do contrato, estando em conformidade com o que dispõe no artigo 14, III da Lei federal 12.873 de 24 de outubro de 2013, onde é facultado o adiantamento de parcela do valor contratado para a implementação e execução do Programa Cisternas. Não foram evidenciadas irregularidades na execução da despesa.

Na inspeção realizada, verificaram-se muitas cisternas concluídas, em funcionamento e atendendo os beneficiários.

Diante do que foi apurado na inspeção de obras, no âmbito daquele processo, foi proferido o Acórdão AC1 – TC 03466/16, mediante o qual os membros da egrégia Primeira Câmara julgaram regulares as despesas executadas com as obras inspecionadas. Veja-se a decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04954/16

Prefeitura Municipal do Manaíra. Inspeção de obras, exercício 2014 – Falhas relativas ao georreferenciamento. Dispendios compatíveis com as medições. Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC – 03466/2016

RELATÓRIO

A Diretoria de Auditoria de Fiscalização – DLAFI –, por meio de sua Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP – procedeu à formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (CISCO), no exercício de 2014. A responsabilidade pela autorização de despesas do Ente Consorciado é do senhor Francisco Duarte da Silva Neto. Nos termos do artigo 4º, VIII, da Lei 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), o referido gestor é Chefe do Poder Executivo de um dos entes conveniados – Município de Sumé (PB).

Após realização de diligência in loco, a DICOP emitiu relatório técnico DECOP/DICOP nº 151/2016 (fls. 05/10). As obras inspecionadas e avaliadas totalizam um gasto de R\$ 5.846.232,81, correspondendo a 99,70% da despesa paga pelo CISCO em obras públicas, conforme Relatório de Obras obtido através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES. Eis a descrição das edificações:

OBRAS	R\$ PAGO
1. Implantação de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas	3.888.199,10
2. Construção de cisternas	1.958.033,71



PROCESSO TC 13817/14

No desfecho do relatório técnico, item 5 da peça de instrução, a Auditoria considerou que não houve irregularidades no montante pago pela obra no exercício de 2014 (R\$ 1.958.033,71). Por sua vez, no que toca à obra de construção de casas para o controle da doença de chagas, apesar da despesa apresentar compatibilidade com os serviços executados, foi constatado que o objetivo programa está sendo comprometido, pois famílias continuam com suas antigas moradias precárias.

Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Relator determinou a citação do Gestor, senhor Francisco Duarte da Silva Neto (Ofício nº 3032/16 – 1ª Câmara, fl. 13), que não apresentou alegações de defesa.

Autos remetidos ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer nº 01235/16 (fls. 18/20), da pena da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. Mesmo não tendo sido detectados excessos pela Equipe de Instrução, o Parquet de Contas reforçou que os recursos desembolsados são essencialmente federais, razão que fundamentou as seguintes conclusões:

- Remessa de cópia das peças pertinentes deste processo à SECEX-PB para que esta tenha ciência do apurado nas obras realizadas com recursos eminentemente federais, e tome as providências que entender cabíveis.
- Recomendação à autoridade responsável no sentido de atender ao objetivo social em relação às obras de Execução de serviços de implantação de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas, remanejando as famílias das áreas de risco por infestação de barbeiros das antigas moradias para as novas.

Distribuído a este Relator, o processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a análise da Auditoria asseverou a aderência dos gastos públicos às medições das duas obras, o que denota a ausência de excessos, e considerando que se trata da execução de convênios, cuja fonte de recursos é preponderantemente federal, adiro à recomendação do Parquet de Contas, votando nos seguintes termos:

1. Regularidade das despesas realizadas na execução das obras listadas na tabela constante do relatório preliminar.
2. Remessa de cópia das peças pertinentes deste processo à SECEX-PB para que esta tenha ciência do apurado nas obras realizadas com recursos eminentemente federais, e tome as providências que entender cabíveis.
3. Recomendação ao atual gestor do Consórcio, senhor Francisco Duarte da Silva Neto, no sentido de atender ao objetivo social em relação às obras de Execução de serviços de implantação de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas, remanejando as famílias das áreas de risco por infestação de barbeiros das antigas moradias para as novas casas construídas, bem como demolindo as antigas moradias.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 004954/16, ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

1. Julgar regulares as despesas realizadas na execução das obras listadas na tabela constante do relatório preliminar.
2. Remeter cópia das peças pertinentes deste processo à SECEX-PB para que esta tenha ciência do apurado nas obras realizadas com recursos eminentemente federais, e tome as providências que entender cabíveis.
3. Recomendar ao atual gestor do Consórcio, senhor Francisco Duarte da Silva Neto, no sentido de atender ao objetivo social em relação às obras de Execução de serviços de implantação de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas, remanejando as famílias das áreas de risco por infestação de barbeiros das antigas moradias para as novas casas construídas, bem como demolindo as antigas moradias.



PROCESSO TC 13817/14

Consoante se verifica, apesar de não existirem, neste caderno processual, elementos que viabilizem o exame de mérito do procedimento e dos contratos, as despesas decorrentes da contratação direta foram julgadas regulares.

Além do mais, os recursos aplicados foram eminentemente federais conforme quadro já aqui reproduzido:

4.1. CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PLACAS

DADOS DA OBRA			
Empenhos 2014: 531, 532, 533			
Localização: zona rural	Valor empenhado no exercício em análise: R\$ 6.526.779,00		
Situação Física: em execução	Valor total pago no exercício de 2014: R\$ 1.958.033,71		
Nº da ART: Não informado	Fontes de recursos: Próprios e Federais		
DADOS DO CONVÊNIO			
Número: 08/2011	Entidade concedente: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME - MDS		
Data da celebração: 29/12/2011	Valor do concedente: R\$ 8.320.957,12	Valor da contrapartida: R\$ 204.600,00	
Objeto: Construção de cisternas de placas	Vigência: 31/07/2016		
DADOS DA LICITAÇÃO 1			
Empenho(s): 0000531			
Valor do(s) empenho(s): 2.085.731,55			
Valor do(s) pagamentos(s): R\$ 625.719,47			
Modalidade: Dispensa por outros motivos		Número: 2/2014	Valor: R\$ 2.085.731,55
Empresa contratada: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA UNIVERSIDADE CAMPONESA-AAUC		CNPJ: 06.274.824/0001-36	
Endereço: Rua Luiz Grande s/n – Centro – Sumé/PB			
DADOS DA LICITAÇÃO 2			
Empenho(s): 0000532			
Valor do(s) empenho(s): R\$ 2.085.731,55			
Valor do(s) pagamentos(s): R\$ 625.719,47			
Modalidade: Dispensa por outros motivos		Número: 2/2014	Valor: R\$ 2.085.731,55
Empresa contratada: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES GERAIS		CNPJ: 00.580.515/0001-08	
Endereço: Av. Rosita Freire, 220 Caja – Carpina/PE			
DADOS DA LICITAÇÃO 3			
Empenho(s): 0000533			
Valor do(s) empenho(s): R\$ 2.355.315,90			
Valor do(s) pagamentos(s): R\$ 706.594,77			
Modalidade: Dispensa por outros motivos		Número: 2/2014	Valor: R\$ 2.355.315,90
Empresa contratada: CENTRO DE REALIZAÇÕES SOCIAIS E ECOLÓGICAS VIDA NORDESTE		CNPJ: 03.025.473/0001-31	
Endereço: Fazenda Peniel – Zona Rural – Prata/PB			

Nesse compasso, conforme mencionado alhures, não se mostra produtora de dilação a instrução do presente processo, devendo a análise de dispensa e dos contratos ser arquivada.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) EXTINGUIR** o presente processo, em virtude das despesas relacionadas já terem sido julgadas nos âmbitos dos Processos TC 04132/15 e 04954/16; **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e **III) DETERMINAR** o arquivamento deste processo.



PROCESSO TC 13817/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13817/14**, referentes à análise da Dispensa de Licitação 002/2014, materializada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, durante a gestão do Senhor FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, tendo por objeto a implementação da tecnologia social “Cisternas de Placas de 16 mil litros de água para o Consumo Humano”, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) EXTINGUIR o presente processo, em virtude de as despesas relacionadas já terem sido julgadas nos âmbitos dos Processos TC 04132/15 e 04954/16;

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

III) DETERMINAR o arquivamento deste processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 12 de abril de 2022.

Assinado 13 de Abril de 2022 às 12:51



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2022 às 13:43



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Abril de 2022 às 12:57



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Abril de 2022 às 09:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO